



CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governador do Estado	1
Secretaria-Geral	4
Secretaria de Estado de Governo	4
Controladoria-Geral do Estado	4
Advocacia-Geral do Estado	4
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais	5
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais	6
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	6
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	7
Secretaria de Estado de Cultura e Turismo	8
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	8
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social	8
Secretaria de Estado de Fazenda	8
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade	9
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	9
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável	10
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	11
Secretaria de Estado de Saúde	13
Secretaria de Estado de Educação	17
Editais e Avisos	19

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

LEI Nº 23.669, DE 3 DE JULHO DE 2020.

Acrescenta os incisos V e VI ao art. 16 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 16 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, os seguintes incisos V e VI:

“Art. 16 – (...)

V – viabilizar a produção pelos presos, nas unidades prisionais, de equipamentos de proteção necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19, em escala artesanal ou industrial, observado o disposto na Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, para a utilização pelos presos e servidores do sistema prisional, bem como, em caso de produção excedente, para o fornecimento a órgãos e entidades da administração pública e para a doação a grupos vulneráveis da população;

VI – capacitar os presos na aplicação e no aprimoramento das medidas de saúde, com vistas à prevenção e ao combate dos efeitos da pandemia de Covid-19.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de julho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI Nº 23.670, DE 3 DE JULHO DE 2020.

Altera o art. 7º da Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, que estabelece normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cria a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG – e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao caput do art. 7º da Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, os seguintes incisos XV e XVI:

“Art. 7º – (...)

XV – conceder o subsídio relativo à tarifa social ao consumidor de baixa renda inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico – que cumpra os requisitos previstos na

legislação pertinente, independentemente de solicitação do consumidor, tão logo receba dos órgãos competentes as informações necessárias para tal concessão;

XVI – informar o consumidor, por meio de campanhas publicitárias, sobre a inscrição no CadÚnico e sobre os requisitos para a concessão do subsídio relativo à tarifa social.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de julho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI Nº 23.671, DE 3 DE JULHO DE 2020.

Acrescenta os incisos IV e V ao caput do art. 12 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao caput do art. 12 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, os seguintes incisos IV e V:

“Art. 12 – (...)

IV – concessão de desconto na tarifa social relativa a serviço público sob a responsabilidade do Estado, para consumidor de baixa renda inscrito no CadÚnico que cumpra os requisitos previstos na legislação pertinente, sem exigência de inscrição formal junto ao prestador do serviço;

V – divulgação de informação ao consumidor, por meio de campanhas publicitárias, sobre a inscrição no CadÚnico e sobre os requisitos para a concessão do desconto relativo à tarifa social.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de julho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI Nº 23.672, DE 3 DE JULHO DE 2020.

Estabelece princípios para a política estadual de investimentos e negócios de impacto e dispõe sobre as ações do Estado voltadas para o fomento dos negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – A política estadual de investimentos e negócios de impacto atenderá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – A política de que trata esta lei abrangerá ações do Estado voltadas para o fomento dos negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Art. 2º – Para os efeitos do disposto nesta lei, considera-se:

I – negócio de impacto a modalidade de empreendimento que tem como objetivo gerar impacto socioambiental positivo e retorno financeiro ou econômico, de forma sustentável;

II – investimento de impacto a mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto;

III – organização intermediária a instituição que facilita e apoia a relação entre a oferta, por parte de investidores, doadores e gestores empreendedores, e a demanda de capital para negócios de impacto.

Art. 3º – Na implementação da política estadual de investimentos e negócios de impacto, serão observados os seguintes princípios:

I – o respeito à honra e à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

II – os interesses difusos ou coletivos;

III – a igualdade de gênero e a dignidade de minorias;

IV – o bem-estar da comunidade em âmbito local e global nas áreas da defesa do meio ambiente e do consumidor e da livre concorrência;

V – a preservação do patrimônio público e social;

VI – a valorização dos bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico e da ordem urbanística;

VII – o desenvolvimento de uma cultura e educação empreendedoras;

VIII – a defesa dos interesses dos trabalhadores e fornecedores dos negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19.

Art. 4º – Na implementação das ações do Estado voltadas para o fomento dos negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – articulação entre órgãos e entidades da administração pública estadual, o setor privado e a sociedade civil com vistas ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto, observados o art. 13 da Constituição do Estado e o art. 170 da Constituição da República;

II – incentivo à competitividade dos instrumentos de fomento e de crédito para negócios de impacto, bem como para empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, por meio da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento, ao financiamento, à permanente atualização e ao aperfeiçoamento de suas atividades;

III – disseminação de mecanismos de avaliação de impacto socioambiental e apoio ao envolvimento dos negócios de impacto com as demandas de contratações públicas e com as cadeias de valor de empresas privadas;

IV – fortalecimento das organizações intermediárias que ofereçam apoio ao desenvolvimento de negócios de impacto e capacitação aos empreendedores que gerem novos conhecimentos sobre o assunto ou que promovam o envolvimento dos negócios de impacto com os investidores, os doadores e as demais organizações detentoras de capital;

V – incentivo institucional aos investimentos e aos negócios de impacto, por meio da proposição de atos normativos;

VI – fomento e divulgação de estudos e pesquisas que proporcionem mais visibilidade aos investimentos e aos negócios de impacto;



VII – atuação prioritária para recuperação produtiva e econômico-financeira dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19;

VIII – estímulo a um ambiente regulatório favorável à geração de negócios de impacto;

IX – incentivo à participação dos negócios de impacto no mercado;

X – apoio ao relacionamento creditício entre organizações intermediárias e negócios de impacto e empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19 no Estado;

XI – ganho de eficiência e produtividade por meio de investimento em inovação social;

XII – favorecimento de políticas públicas que valorizem as vocações regionais e os aspectos culturais que prezem pelo desenvolvimento sustentável das regiões e visem à redução das desigualdades socioeconômicas entre as diversas regiões do Estado;

XIII – estímulo ao acesso ao crédito para os negócios de impacto, bem como para os empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19.

Art. 5º – Os negócios de impacto poderão ser desenvolvidos por:

I – pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos;

II – cooperativas;

III – organizações da sociedade civil – OSCs.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de julho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência

do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

LEI Nº 23.673, DE 3 DE JULHO DE 2020.

Acrescenta o inciso III e o parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 15 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, os seguintes inciso III e parágrafo único:

“Art. 15 – (...)

III – suspender a exigência de apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV – relativo ao exercício de 2020 enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Parágrafo único – Para comprovação de propriedade de veículo automotor, enquanto vigorar a suspensão prevista no inciso III, será considerado o CRLV relativo ao exercício de 2019.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de julho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência

do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

DECRETO Nº 48.002, DE 3 DE JULHO DE 2020.

Cria o Escritório de Governança de Comunicação Social COVID-19, em caráter temporário, no âmbito da Subsecretaria de Comunicação Social e Eventos da Secretaria-Geral, e remaneja, em caráter temporário, valores de DAD e GTE-unitário das secretarias que menciona para a Secretaria-Geral.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007,

DECRETA:

Art. 1º – Fica criado, em caráter temporário, durante o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo Coronavírus, no âmbito da Subsecretaria de Comunicação Social e Eventos – Subsecm da Secretaria-Geral, o Escritório de Governança de Comunicação Social COVID-19, com as seguintes competências:

I – facilitar a interface entre os órgãos e as entidades no relacionamento com a imprensa no que tange à pandemia da COVID-19;

II – aumentar a eficiência dos processos de comunicação pública do Governo do Estado em relação à pandemia da COVID-19;

III – apurar e consolidar dados e informações relativas à pandemia de COVID-19, contribuindo para a publicização de informações relevantes para a sociedade;

IV – identificar as lacunas de informações existentes, demandando dos órgãos e das entidades os dados e elementos necessários para o devido entendimento da pandemia de COVID-19, quando necessário;

V – assegurar que sejam repassadas ao Subsecretário de Comunicação Social e Eventos as informações da pandemia de COVID-19;

VI – definir o fluxo que a informação deve seguir;

VII – coordenar as informações e sua respectiva distribuição.

Parágrafo único – A participação no Escritório de Governança de Comunicação Social COVID-19 será considerada serviço público relevante.

Art. 2º – Ficam remanejadas para a Secretaria-Geral:

I – 5,00 (cinco) unidades de DAD-unitário e 4,00 (quatro) unidades de GTE-unitário dos quantitativos destinados à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa;

II – 8,50 (oito vírgula cinquenta) unidades de DAD-unitário dos quantitativos destinados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad;

III – 6,75 (seis vírgula setenta e cinco) unidades de DAD-unitário dos quantitativos destinados à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

§ 1º – Em decorrência do remanejamento de que trata o caput:

I – os itens I.1.1, I.1.3, I.10.1, I.11.1, I.13.1 e I.13.3 do Anexo I do Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo I deste decreto.

II – a lotação dos cargos de provimento em comissão e gratificações temporárias estratégicas identificados nos termos do Anexo II deste decreto fica alterada, observada a correspondência estabelecida no referido Anexo, mantido o atual ocupante.

§ 2º – Os cargos de provimento em comissão e gratificações temporárias estratégicas resultantes do remanejamento de que trata o caput serão destinados às atividades do Escritório de Governança de Comunicação Social COVID-19, não se aplicando aos seus ocupantes o previsto na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 2, de 16 de março de 2020, e na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 4, de 17 de março de 2020.

§ 3º – Será mantido o pagamento do auxílio-refeição ou alimentação previsto nos arts. 47 e 48 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, ou da ajuda de custo de que trata o art. 189 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão resultantes do remanejamento de que trata o caput com base no valor previsto no órgão de origem.

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de julho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência

do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

ANEXO I

(a que se refere o inciso I do § 1º do art. 2º do Decreto nº 48.002, de 3 de julho de 2020)

“ANEXO I

(a que se refere o caput do art. 1º do Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019)

(...)

I.1 – SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

– SEAPA

I.1.1 – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ESPÉCIE/ NÍVEL	IDENTIFICAÇÃO	QUANTITATIVO DE CARGOS	RECRUTAMENTO	
			AMPLO	LIMITADO
DAD-1	AG1100012	7	1	-
	AG1100015, AG1100018, AG1100022, AG1100024, AG1100027, AG1100029		-	6
DAD-2	AG1100001	7	1	-
	AG1100005, AG1100007, AG1100009, AG1100477, AG1100496 e AG1100497		-	6
DAD-3	AG1100001 a AG1100005, AG1101074, AG1101126, AG1101129, AG1101131, AG1101183, AG1101199, AG1101192 a AG1101196, AG1101246, AG1101247, AG1101250, AG1101262, AG1101277 a AG1101281	28	25	-
	AG1100006, AG1101073 e AG1101127		-	3
DAD-4	AG1100001, AG1100004, AG1100007, AG1100009 a AG1100013, AG1100016 a AG1100019, AG1100021 a AG1100025, AG1100027, AG1100028, AG1100030, AG1100037, AG1100038, AG1100595, AG1102556, AG1102558, AG1102560, AG1102561, AG1102563, AG1102564, AG1102566, AG1102567, AG1102726, AG1102728, AG1102729, AG1102759, AG1102763	43	36	-
	AG1100034, AG1100036, AG1100039, AG1100041 a AG1100043, AG1102730		-	7
DAD-5	AG1100004, AG1100252, AG1100268, AG1100376, AG1100377, AG1100447, AG1100465, AG1100491, AG1100492, AG1100495, AG1100562, AG1100564, AG1100567, AG1100568	16	14	-
	AG1100379, AG1100494		-	2
DAD-6	AG1100006, AG1100008, AG1100009, AG1100011, AG1100964 a AG1100970, AG1100974, AG1101005, AG1101149, AG1101150	21	15	-
	AG1100001, AG1100003, AG1100010, AG1100976, AG1100979, AG1101115		-	6
DAD-7	AG1100237, AG1100477 a AG1100482, AG1100484 a AG1100486, AG1100499, AG1100500	15	12	-
	AG1100483, AG1100446 e AG1100501		-	3
DAD-8	AG1100004, AG1100005, AG1100338, AG1100383, AG1100384, AG1100459, AG1100519, AG1100521, AG1100522	10	9	-
	AG1100153		-	1
DAD-9	AG1100182 a AG1100187, AG1100191, AG1100192, AG1100254 a AG1100257, AG1100263	15	13	-
	AG1100188, AG1100190		-	2
DAD-12	AG1100001, AG1100002, AG1100014, AG1100042	4	4	-

(...)

I.1.3 – GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

ESPÉCIE/NÍVEL	QUANTITATIVO	IDENTIFICAÇÃO
GTED-1	21	AG1100001, AG1100003 a AG1100006, AG1100008 a AG1100011, AG1100014 a AG1100016, AG1100421, AG1100423, AG1100460 a AG1100462, AG1100464 a AG1100467
GTED-2	10	AG1100002, AG1100003, AG1100005, AG1100021, AG1100721, AG1100722, AG1100726, AG1100780, AG1100781, AG1100783, AG1100814
GTED-3	6	AG1100003, AG1100502 a AG1100506
GTED-4	32	AG1100001 a AG1100008, AG1100011, AG1100012, AG1100424, AG1100425, AG1100446, AG1100496 a AG1100501, AG1100560, AG1100561, AG1100600 a AG1100602, AG1100723 a AG1100728, AG1100737, AG1100738
GTED-5	4	AG1100036 a AG1100038, AG1100056

(...)

I.10 – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD

I.10.1 – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ESPÉCIE/ NÍVEL	IDENTIFICAÇÃO	QUANTITATIVO DE CARGOS	RECRUTAMENTO	
			AMPLO	LIMITADO
DAD-1	MD1100357, MD1100358	2	-	2
DAD-3	MD1100771 a MD1100778, MD1100780	9	9	-
DAD-4	MD1100669, MD1101452, MD1101475, MD1101576, MD1101577, MD1101579 a MD1101582, MD1101584, MD1101585, MD1101587, MD1101588, MD1101592 a MD1101595, MD1101598, MD1101599, MD1101602, MD1101603, MD1101611 a MD1101614, MD1101616 a MD1101618, MD1101620, MD1102719, MD1102875 a MD1102880, MD1102956	37	37	-
	MD1100236 e MD1100553			
DAD-6	MD1100426 a MD1100429, MD1100431 a MD1100440, MD1100442, MD1100446 a MD1100460, MD1100462 a MD1100469, MD1100939, MD1100952, MD1100957, MD1100958, MD1101023 a MD1101026, MD1101062 a MD1101079, MD1101084 a MD1101096, MD1101132 a MD1101143, MD1101212 a MD1101217	105	95	-
	MD1100430, MD1100441, MD1100443 a MD1100445, MD1101080 a MD1101083, MD1101218			
DAD-7	MD1100107, MD1100109, MD1100110, MD1100113 a MD1100116, MD1100502 a MD1100511	18	17	-
	MD1100112			
DAD-8	MD1100149, MD1100206, MD1100207, MD1100441 a MD1100443, MD1100469, MD1100470, MD1100484 a MD1100490, MD1100492 a MD1100494, MD1100496, MD1100497	22	20	-
	MD1100468, MD1100471			
DAD-9	MD1100211 a MD1100214	4	4	-
DAD-10	MD1100034	1	1	-
DAD-12	MD1100036 a MD1100038, MD1100133, MD1100134	5	5	-

(...)

I.11 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG

I.11.1 – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ESPÉCIE/ NÍVEL	IDENTIFICAÇÃO	QUANTITATIVO DE CARGOS	RECRUTAMENTO	
			AMPLO	LIMITADO
DAD-1	PH1100045, PH1100370, PH1100378, PH1100739, PH1101081	5	5	-
DAD-2	PH1100062, PH1100153, PH1100276, PH1100314, PH1100315, PH1100322 a PH1100325, PH1100327, PH1100332, PH1100334, PH1100508, PH1100610	15	14	-
	PH1100560			
DAD-3	PH1100162, PH1100190, PH1100211, PH1100247, PH1100402, PH1100781, PH1100782, PH1100789, PH1100791, PH1100795, PH1100796, PH1100822, PH1100825, PH1100928, PH1100982, PH1101085, PH1101090 a PH1101093, PH1101098, PH1101101 a PH1101103, PH1101263, PH1101271, PH1101495	29	27	-
	PH1101059, PH1101125			

